

## Relatório Mensal de Atividade

Mês de Referência:

**Abril de 2024**

Empresa em Recuperação Judicial:  
**CINZEL ENGENHARIA LTDA**

Relatório elaborado por:  
Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda

*A Vivante Gestão e Administração Judicial é uma pessoa jurídica, integrada por profissionais capacitados, criada com o objetivo de exercer, com competência, responsabilidade e expertise, as atividades atribuídas pela Lei 11.101/2005 ao administrador judicial, nos processos de recuperação de empresas e de falência.*





Abril de 2024

### I – ESCLARECIMENTO:

Este relatório mensal de atividade da CINZEL ENGENHARIA LTDA. visa expor os principais acontecimentos, situação trabalhista, financeira e contábil, a fim de auxiliar este MM. Juízo, em conformidade com a Lei 11.101/05, além de oferecer aos stakeholders uma leitura prática e direta da situação da empresa.

Vale salientar que o presente documento é elaborado com base nas atividades e documentação apresentada pela Recuperanda. As informações e documentos apresentados não são auditados.

### II – RELATÓRIO BASE:

#### Documentos Analisados

-

### III – DÚVIDAS E SUGESTÕES:

A Vivante em cumprimento ao art. 22 da Lei 11.101/2005, que prevê “fornecer, com presteza, todas as informações solicitadas pelos credores e interessados”, vem informar e disponibilizar para dúvidas, questionamentos ou sugestões, nossos canais de comunicação:



E-mail: [rjcinzel@vivanteaj.com.br](mailto:rjcinzel@vivanteaj.com.br)  
Telefone: +55 81 3231-7665  
Sítio eletrônico: [www.vivanteaj.com.br](http://www.vivanteaj.com.br)

**Abril de 2024****SUMÁRIO**

1. Eventos Relevantes.....	3
2. Informações Financeiras/Operacionais.....	7
3. Análise da Demonstração de Resultados.....	8
4. Índices de Liquidez.....	8
5. Situação Fiscal.....	8
6. Análise Fluxo de Caixa e Projeções.....	10
7. Endividamento Total.....	10
8. Informações Complementares.....	11
9. Conclusão e Requerimentos.....	21

**1. Eventos Relevantes****1.1 Resumo do Andamento Processual**

ANDAMENTO	PRAZO	REALIZADO	CHECK
Distribuição do Pedido de Recuperação Judicial	-	27/01/2021	✓
Deferimento do processamento da Recuperação Judicial	-	22/01/2021	✓
Publicação da decisão que deferiu o processamento da RJ	-	18/02/2021	✓
Apresentação do Plano de Recuperação Judicial	19/04/2021	22/03/2021	✓
Stay Period	23/07/2021	23/07/2021	✓
Prorrogação do Stay Period	20/12/2021	20/12/2021	✓
Publicação 1º Edital	-	17/05/2021	✓
Prazo Apresentação de Divergências	01/06/2021	01/06/2021	✓
Publicação 2º Ediltal	16/07/2021	23/08/2021	✓
Prazo Apresentação de Impugnação	02/09/2021	02/09/2021	✓
Publicação Comunicando Apresentação PRJ	23/08/2021	23/08/2021	✓
Prazo Objeção ao Plano de Recuperação Judicial	22/09/2021	22/09/2021	✓
Assembleia Geral de Credores 1ª Convocação	23/06/2021	22/08/2023	✓
Assembleia Geral de Credores 2ª Convocação	-	29/08/2023	✓
Homologação Plano de Recuperação Judicial	-	25/10/2023	✓
Início Pagamento Classe I		08/11/2023	✓
Início Pagamento Classe II	-	-	
Início Pagamento Classe III		23/11/2023	✓
Início Pagamento Classe IV	25/10/2024	-	

Ressalta-se que os prazos apresentados são meramente informativos. A contagem de prazo oficial é de responsabilidade da parte, de acordo com as publicações.



**Abril de 2024**

1.2 Reunião

<b>REUNIÃO</b>	Visita à Sede.
<b>PRESENTES</b>	O Sr. Joel, gestor de processos e o Sr. Pedro, analista financeiro.
<b>FATURAMENTO</b>	Março/24: R\$ 3.498.320,73.
	Abril/24 parcial está em torno de 1 milhão de reais, mas ainda tem duas obras para faturar, acredita que chega entre 3 e 4 milhões de reais.
	Ainda está calculando qual o faturamento ideal para cumprir o PRJ e o passivo fiscal.
	Afirmou que a empresa está apresentando lucro mensal, mas ainda não lucro acumulado.
<b>QUADRO DE COLABORADORES</b>	Março/24: 5 admissões e 5 demissões, total de 329 funcionários.
	Tem muitos funcionários afastados pela previdência, vai convocar os funcionários para verificar.
<b>SITUAÇÃO FISCAL</b>	Vai contestar os valores, acredita que tem valores errados, por isso ainda não sabe dizer o passivo fiscal.
<b>PRJ</b>	<p>Foram feitos novos pagamentos apenas de honorários advocatícios sucumbenciais de credor perseguido em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) vinculado a Credor Quirografário Decorrente De Indenização Por Vícios Construtivos. Ainda estão calculando o fluxo de caixa. Está com previsão de pagar trabalhistas ainda em abril/24, vai pagar parcelado.</p> <p>A Vivante informa que os pagamentos realizados até março/24 estão resumidos em tópico 8.2.2 do presente relatório.</p>
<b>INFORMAÇÕES RELEVANTES</b>	<p>Quanto às obras:</p> <p>Tocantina - Está andando;</p> <p>Presídios - Suspensa por conta do governo do estado, está só com a parte de segurança;</p> <p>Passeios - São duas, está andando, uma na Zona Norte e outra na Agamenon;</p> <p>Teatro - Está andando;</p> <p>Salvador e Ceará - Finalizadas.</p>
	Provavelmente terá mais 2 contratos bons com órgãos públicos e o planejamento é ter no ano 4 obras grandes, o que acontecerá se tiver esses novos.
	Estão em dia com as despesas, mas tem contas atrasadas de produtos/serviços que não foram feitos ou feitos com atraso por parte dos fornecedores, em que a Cinzel não paga antes do produto ser entregue ou do serviço ser executado. Além disso, está pendente com a parte tributária.
	A Vivante reiterou os questionamentos e documentação pendente.

 Abril de 2024

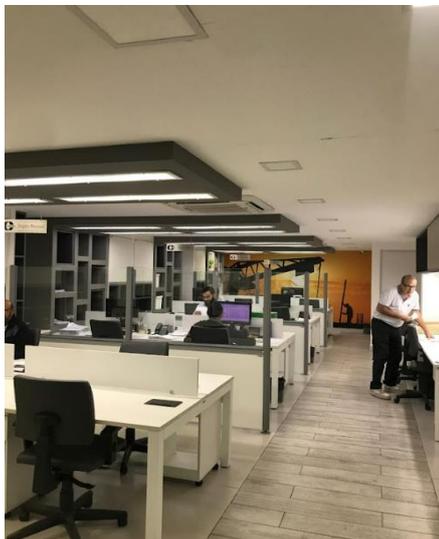
### 1.3 Fotos

A seguir, fotos retiradas por esta Administradora Judicial em visita:





Abril de 2024





Abril de 2024



## 2. Informações Financeiras/Operacionais

### 2.1 Balanço Patrimonial

A Recuperanda não enviou novas informações para realização deste tópico.

### 2.2 Contas a Pagar

A Recuperanda não enviou novas informações para realização deste tópico.

### 2.3 Contas a Receber

A Recuperanda não enviou novas informações para realização deste tópico.

### 2.4 Estoque

A Recuperanda não enviou novas informações para realização deste tópico.

### 2.5 Investimentos

A Recuperanda não enviou novas informações para realização deste tópico.

### 2.6 Imobilizado

A Recuperanda não enviou novas informações para realização deste tópico.

### 2.7 Movimentações de colaboradores no mês (demissões e admissões, CLT e PJ)

A Recuperanda não enviou novas informações para realização deste tópico.

### 2.8 Folha de Pagamento

A Recuperanda não enviou novas informações para realização deste tópico.

### 2.9 Serasa

A Recuperanda não enviou novas informações para realização deste tópico.



Abril de 2024

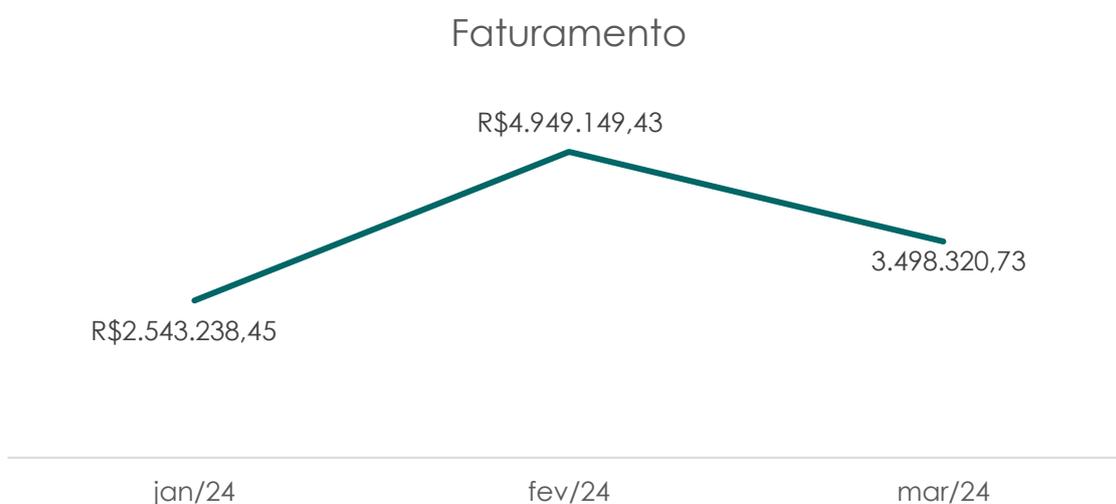


### 3. Análise da Demonstração de Resultados

A Recuperanda não enviou novas informações para realização deste tópico.

#### 3.1 Análise do Faturamento

A seguir, os faturamentos dos últimos 3 meses informados:



Ressalta-se que os faturamentos dos meses de janeiro/24 a março/24 são dados informados em reunião, não são valores retirados de documentação comprobatória.

### 4. Índices de Liquidez

A Recuperanda não enviou novas informações para realização deste tópico.

### 5. Situação Fiscal

A Recuperanda não enviou quaisquer relatório e/ou extratos de débitos fiscais que pudessem evidenciar sua situação fiscal. Assim, a Administradora judicial realizou consulta na Fazenda Nacional, Estadual e FGTS e constatou o que se segue:

#### FAZENDA NACIONAL

Ao consultar o site da PGFN, a Vivante identificou registros de dívida ativa na Cinzel Engenharia LTDA, com valores atualizados, como se segue:



Abril de 2024

## Relação de Inscrições em Dívida Ativa

Nome Empresarial: CINZEL ENGENHARIA LTDA EM  
RECUPERACAO JUDICIAL  
CNPJ: 08.059.768/0001-42  
Domicílio do Devedor: RECIFE  
Atividade Econômica: Construção de edifícios  
Valor Total da dívida: R\$ 58.924.588,14 ⊕ / ⊖

FAZENDA ESTADUAL

A seguir, a Certidão de Regularidade Fiscal disponibilizada pela Fazenda Estadual de PE:



### CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

Número da Certidão: 2024.000004926996-70

Data de Emissão: 17/05/2024

#### DADOS DO REQUERENTE

CNPJ: 08.059.768/0001-42

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste órgão, que o requerente acima identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco.

A presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida até **14/08/2024** devendo ser confirmada sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" na página [www.sefaz.pe.gov.br](http://www.sefaz.pe.gov.br).

#### Certificado de Regularidade do FGTS – CRF

Ao consultar o site da CEF, não foi possível emitir a Certidão de Regularidade do Empregador, junto ao FGTS, conforme abaixo:



Abril de 2024

Lidas mais requ

## Situação de Regularidade do Empregador

As informações disponíveis não são suficientes para a comprovação automática da regularidade do empregador perante o FGTS. Solicitamos acessar o portal Conectividade Social, mediante certificado ICP, para verificar possíveis impedimentos ou comparecer a uma das [Agências da CAIXA](#), para obter esclarecimentos adicionais:

Inscrição: 08.059.768/0001-42

Razão social: CINZEL ENGENHARIA LTDA

Resultado da consulta em 17/05/2024 10:30:08

### 5.1 Pagamento de Impostos

A Recuperanda não enviou novas informações para realização deste tópico.



## 6. Análise Fluxo de Caixa e Projeções

### 6.1 Fluxo de Caixa

A Recuperanda não enviou novas informações para realização deste tópico.

### 6.2 Extratos Bancários

A Recuperanda não enviou novas informações para realização deste tópico.



## 7. Endividamento Total – QGC – Sem descontar pagamentos realizados

Endividamento Total	
CLASSE I	R\$ 15.582.296,82
CLASSE II	R\$ -
CLASSE III	R\$ 10.583.049,61
CLASSE IV	R\$ 1.940.098,65
<b>Endividamento Total</b>	<b>R\$ 28.105.445,08</b>



Abril de 2024



## 8. Informações Complementares

### 8.1 Plano de Recuperação Judicial

Em 25/10/2023, foi homologado o PRJ e seus aditivos, conforme decisão de id. 149110852.

#### 8.1.1 Condições de pagamento do PRJ

A seguir, as condições de pagamentos aprovadas para as classes de credores da Recuperanda, tais sejam classes I, III e IV:

##### **CLASSE I - TRABALHISTA**

**Créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, limitados a 5 salários mínimos por trabalhador serão pagos em até 30 dias** contados a partir do dia seguinte da intimação da decisão que conceder a Recuperação Judicial e homologar o plano, sem incidência de multas, juros, correção ou qualquer encargo financeiro.

**Demais créditos:** 12 meses.

Os créditos serão pagos seguindo os critérios abaixo:

I. Créditos exclusivamente oriundos de verbas rescisórias conforme discriminadas no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho – excetuando se o FGTS e a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS –, mas incluindo férias atrasadas, 13º vencidos (proporcional ou integral) e saldo de salário que exceder o valor citado no caput da presente Cláusula, serão pagos em sua integralidade sem a incidência de juros e correção monetária;

II. Os créditos oriundos de FGTS e os decorrentes da aplicação da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS pela rescisão do contrato de trabalho não serão objeto de novação neste PRJ, mas serão transacionados junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e à Caixa Econômica Federal após a homologação do PLANO;



Abril de 2024

III. Exclusão de 100% (cem por cento) de juros, multa, correções ou de qualquer outro percentual/penalidade, sobre qualquer crédito trabalhista, ainda que por descumprimento de acordos judiciais ou extrajudiciais realizados;

IV. Exclusão da multa dos arts. 467 e 477 da CLT e qualquer outra multa normativa que tenha como fundamento de existir o atraso no pagamento das verbas rescisórias do trabalhador;

V. Exclusão de todos e quaisquer juros de mora;

VI. Redução de créditos oriundos de horas extras e/ou *in itinere* e intervalo de jornadas de trabalho, adicional noturno, periculosidade e insalubridade em 90% (noventa por cento);

VII. Exclusão de 90% (noventa por cento) do valor eventualmente fixado a título de dano moral, com exceção dos casos de condenação por dano moral decorrente de acidente de trabalho de que tenha resultado a morte do trabalhador; estes não sofrerão deságio nenhum;

VIII. A totalização de verbas alheias àquelas devidas segundo o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho do empregado, ficará limitada a 3 vezes o salário mínimo nacional vigente na data do efetivo pagamento do respectivo credor junto à RECUPERANDA;

IX. Após todos os descontos e exclusões acima, incidentes todos eles inclusive sobre os consectários legais das mencionadas verbas, caso o crédito do Credor venha a remanescer em valores superiores a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, o saldo que exceder esse patamar – consoante precedente firmado no Resp. 1.649.774/SP 6 – será pago nas mesmas condições ajustadas para pagamento dos credores quirografários;

X. Os valores dos débitos novados nos termos do presente PRJ, terão seus valores aplicáveis para pagamento pela RECUPERANDA, seus sócios, ou quaisquer outras partes que venham a ser consideradas solidárias em relação a tais passivos;



Abril de 2024

XI. Honorários advocatícios sucumbenciais perseguidos em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de advogados ou escritórios de advocacia vinculados aos Credores Quirografários Decorrentes De Indenização Por Vícios Construtivos serão pagos em 12 (doze) meses, com deságio de 32,75% (trinta e dois vírgula setenta e cinco por cento), com limite máximo de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) por credor, vencendo-se a primeira 15 (quinze) dias após a decisão que homologar o PRJ;

XII. Honorários sucumbenciais, sindicais e periciais serão pagos com base na forma e no valor do crédito efetivamente adimplido ao reclamante, respeitado o percentual de 10% (dez por cento) sobre o referido crédito e o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos nacional. O saldo que exceder 150 (cento e cinquenta) salários mínimos nacional consoante Resp. 1.649.774/SP7 será pago nas mesmas condições ajustadas para pagamento dos credores quirografários.

### **CLASSE III – QUIROGRAFÁRIA**

Os Credores Quirografários receberão por meio de uma das opções de pagamento abaixo, sendo certo que, na hipótese de o Credor Quirografário não manifestar sua adesão à Opção A em até 30 (trinta) dias da homologação do PRJ, o seu Crédito Quirografário será pago nas condições previstas na Opção B.

#### **• Opção A:**

Pagamento integral da quantia em valor fixo e irrevogável de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por Credor Quirografário, respeitado o limite de cada Crédito Quirografário, a vista, em até 30 (trinta) dias da homologação do PRJ, fixando outorgada, em caráter irrevogável e irretratável, independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação em relação a eventual saldo do Crédito Quirografário.



Abril de 2024

**Condições para adesão à Opção A:** Qualquer Credor Quirografário, independentemente do montante de seu Crédito, poderá aderir à proposta de pagamento contemplada a Opção A, desde que preencha as seguintes condições cumulativas: (i) votem pela aprovação do PRJ; (ii) continuem a manter relações comerciais com a Recuperanda em condições de mercado; (iii) estejam de acordo com o Compromisso de Não Litigar.

• Opção B:

**Deságio:** 90% (noventa por cento) sobre o saldo remanescente devido por cada um dos Credores Quirografários;

**Carência do pagamento do Valor Principal e da REMUNERAÇÃO:** 12 (doze) meses de principal e juros;

**REMUNERAÇÃO:** TR e juros de 1% a.a.;

**Amortização:** 120 (cento e vinte) parcelas mensais acrescidas da REMUNERAÇÃO a partir do 12º mês a contar da data da intimação da decisão que concedeu a RJ e homologou o presente Plano.

• Opção C: (Credores Quirografários Decorrentes De Indenização Por Vícios Construtivos):

**Condições para adesão à Opção C:** Qualquer Credor Quirografário, independentemente do montante de seu Crédito, poderá aderir à proposta de pagamento contemplada na Opção C, desde que preencha as seguintes condições cumulativas: (i) ser titular de crédito decorrente de indenização por vícios construtivos provocados ou causados pela própria RECUPERANDA, assim reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado (não incluindo indenizações por fato de terceiros cuja responsabilidade patrimonial tenha sido ou venha a ser atribuída à



Abril de 2024

RECUPERANDA, por qualquer razão ou procedimento); (ii) votar pela aprovação do PRJ; (iii) declarar, em AGC, o interesse em enquadrar-se na Opção C; (iv) estar de acordo com o Compromisso de Não Litigar.

**Deságio:** 77,58% (setenta e sete vírgula cinquenta e oito por cento) sobre o crédito devido por cada um dos Credores Quirografários Decorrentes de Indenização por Vícios Construtivos aderentes à Opção C;

**Limite de desembolso por credor:** Independentemente do montante original do crédito, o valor pago não poderá exceder R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

**Financiamento DIP:** Os Credores Quirografários Decorrentes de Indenização por Vícios Construtivos serão pagos por meio dos recursos a serem obtidos por meio do Financiamento DIP. A RECUPERANDA obterá, **em até 6 (seis) meses** seguintes à homologação do PRJ um financiamento DIP em valor suficiente para pagamento de todos os Credores Quirografários Decorrentes De Indenização Por Vícios Construtivos.

**Na obtenção do Financiamento DIP:** O crédito dos Credores Quirografários Decorrentes De Indenização Por Vícios Construtivos será pago no **prazo de 10 (dez) dias** do efetivo recebimento do valor do financiamento pela RECUPERANDA, com a incidência da REMUNERAÇÃO limitada, *pro rata*, ao tempo efetivamente decorrido desde a homologação do PRJ.

**Na impossibilidade do Financiamento DIP:** Se, por questões alheias, houver a impossibilidade de obtenção do Financiamento DIP, os Credores Quirografários Decorrentes De Indenização Por Vícios Construtivos serão pagos da seguinte forma:

**REMUNERAÇÃO:** 17% (dezesete por cento) a.a., com incidência mensal, incidente desde a Decisão que homologar o PRJ;

**Amortização:** 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iniciadas a partir do 7º mês seguinte à homologação do PRJ, acrescidas da REMUNERAÇÃO.

**Vencimento antecipado em caso de inadimplemento:** em caso de atraso no pagamento superior a 2 (dois) meses, a dívida novada será considerada integralmente devida, acrescida de multa moratória de 5% (cinco por cento).

**Exclusão:** Para os CRÉDITOS CLASSE III, com exceção dos Credores Quirografários



## Abril de 2024

Decorrentes De Indenização Por Vícios Construtivos, serão excluídos 100% (cem por cento) de juros, multas de qualquer natureza, encargos, astreintes, cláusulas penais, correções ou qualquer outro acessório sobre o valor principal da dívida na data de seu ajuizamento.

**Contagem dos Prazos:** A partir da data da intimação da decisão que conceder a Recuperação Judicial e homologar o plano. A mesma data será utilizada como marco inicial para fins de cálculo da REMUNERAÇÃO.

Os pagamentos serão realizados mensalmente no último dia útil do mês subsequente ao mês de competência de cálculo de REMUNERAÇÃO. A AMORTIZAÇÃO será paga no mês subsequente ao fim do período de carência definido como o primeiro mês de desembolso.

**Honorários advocatícios sucumbenciais, sindicais e periciais:** serão pagos com base na forma e no valor do crédito efetivamente adimplido ao credor, respeitado o percentual de 10% (dez por cento) sobre o referido crédito e o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos nacional.

### **CLASSE IV – ME/EPP**

Todos os credores microempresa ou empresa de pequeno porte receberão pagamento inicial no montante total de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitados ao valor de cada crédito, da seguinte forma:

**Carência do pagamento do Valor Principal e da REMUNERAÇÃO:** 12 (doze) meses de principal e juros;

**REMUNERAÇÃO:** TR e juros de 1% a.a.;

**Amortização:** 12 (doze) parcelas mensais acrescidas da REMUNERAÇÃO a partir do 13º (décimo terceiro) mês, a contar da data da intimação da decisão que concedeu a RJ e homologou o presente PLANO.

**Os valores que excederem R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):**

**Deságio:** 70% (setenta por cento) sobre o saldo remanescente devido por cada um dos credores ME/EPP;

**REMUNERAÇÃO:** TR e juros de 1% a.a.;

**Amortização:** 36 (trinta e seis) parcelas mensais acrescidas da REMUNERAÇÃO a

**Abril de 2024**

partir do 25º mês a contar da data da intimação da decisão que concedeu a RJ e homologou o presente PLANO.

**Exclusão:** Para os CRÉDITOS CLASSE IV, serão excluídos 100% (cem por cento) de juros, multas, encargos, astreintes, cláusulas penais, correções ou qualquer outro acessório sobre o valor principal da dívida na data de seu ajuizamento.

**Contagem dos Prazos:** A partir da data da intimação da decisão que conceder a Recuperação Judicial e homologar o plano. A mesma data será utilizada como marco inicial para fins de cálculo da REMUNERAÇÃO.

**Honorários advocatícios sucumbenciais, sindicais e periciais:** serão pagos com base na forma e no valor do crédito efetivamente adimplido ao credor, respeitado o percentual de 10% (dez por cento) sobre o referido crédito e o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos nacional.

## **8.2 Pagamentos aos Credores**

### **8.2.1 Mediação**

Conforme já exposto em relatórios anteriores, foram feitas mediações pela Recuperanda com credores das classes I – Trabalhista e IV – ME/EPP.

### **8.2.2 Pagamento do PRJ**

A seguir, os resumos dos pagamentos realizados até março/24. Cumpre destacar que em abril/24 não foram enviados novos comprovantes.

- **Classe I – Trabalhista**

CREDOR	TOTAL PAGO POR CREDOR - CLASSE I
FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAIS	R\$ 625.000,00
<b>TOTAL PAGO NO PRJ - CLASSE I</b>	<b>R\$ 625.000,00</b>

A Vivante ressalta que, em reunião, foi afirmado pela Recuperanda que não há créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, a serem pagos em até 30 dias da publicação da homologação do PRJ, razão pela qual não teve pagamento.

**Abril de 2024**

Além disso, ressalta-se que o pagamento exposto acima trata-se de honorários advocatícios sucumbenciais perseguidos em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) vinculados aos Credores Quirografários Decorrentes De Indenização Por Vícios Construtivos, a serem pagos em até 15 dias da homologação do PRJ.

- **Classe III – Quirografia**

CREDOR	TOTAL PAGO POR CREDOR - CLASSE III
DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA	R\$ 20.000,00
GERDAU AÇOS LONGOS SA	R\$ 20.000,00
MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A	R\$ 13.627,81
MULTISTAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	R\$ 19.949,99
<b>TOTAL PAGO NO PRJ - CLASSE III</b>	<b>R\$ 73.577,80</b>

A Vivante ressalta que os pagamentos expostos acima se referem a credores que aderiram a “Opção A” de pagamento para referida classe, na quantia em valor fixo e irrevogável de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por Credor Quirografário, respeitado o limite de cada Crédito Quirografário, a vista, em até 30 (trinta) dias da homologação do PRJ.

Destaca-se que foi pago R\$ 1.000,00 (mil reais) a mais do que o valor habilitado para o credor Multistar Industria e Comercio Ltda. A Vivante questionou, mas não obteve retorno.

Com relação aos credores que manifestaram adesão à “opção A”, mas não atenderam a todos os pré-requisitos presentes no PRJ, a Recuperanda interpôs Agravo de Instrumento - 0024670-20.2023.8.17.9000 melhor exposto em tópico 8.4.

### **8.3 Alteração do Quadro Geral de Credores**

A Vivante comunica que realizou alterações de créditos de credores trabalhistas, de acordo com as Certidões de Habilitação de Crédito, conforme exposto a seguir:

CREDOR	VALOR HABILITADO
RUBEM MATHEUS NASCIMENTO DA SILVA	R\$ 45.522,82
SEVERINO JOSE DA CUNHA (ADV CREDOR RUBEM MATHEUS NASCIMENTO DA SILVA)	R\$ 4.823,23
JOSE AGNALDO SOUSA DA SILVA	R\$ 9.528,24
CLAUDIO EXPEDIDO FONSECA BASTOS NETO PJE	R\$ 20.134,56
JOAO PAULO FERREIRA NETO (PERITO CREDOR CLAUDIO EXPEDIDO FONSECA BASTOS NETO)	R\$ 2.000,00
FRUTUOSO ADVOCACIA (ADV CREDOR CLAUDIO EXPEDIDO FONSECA BASTOS NETO)	R\$ 10.457,78



Abril de 2024

#### 8.4 Processos Relacionados

##### **Agravo de Instrumento - 0024670-20.2023.8.17.9000**

**Petição (Id 31505340):** A Recuperanda interpôs agravo de instrumento no dia 24/11/2023, contra a decisão homologatória do PRJ (2º Aditivo, aprovado em 29.08.2023), proferida em 24/10/2023, em Id 149110852. Alega a Cinzel que a decisão proferida suprimiu uma série de disposições, as quais foram tornadas ineficazes.

Expôs ainda que a decisão do Juiz teve como referência o parecer de Id n. 86332746 (relatório de análise ao plano de recuperação judicial) do administrador judicial, o qual apontou supostas irregularidades que contaminavam o plano.

Algumas das supressões tomadas pelo juiz:

Cláusulas 3.6, 4.1.1, 7.5 e 7.12: previam que, com a novação dos créditos operada com a homologação do PRJ, as garantias pessoais e reais pré-existentes seriam liberadas. A Decisão agravada decretou a ilegalidade de tais cláusulas por contrariar precedentes do STJ (REsp. n. 1.885.536/MT e REsp. n. 1.794.209/SP);

Cláusulas 4.5.2 e 4.8: preveem a possibilidade de oneração ou alienação de ativos não circulantes da Recuperanda. A Decisão agravada decretou a ilegalidade por considerar o dispositivo uma autorização genérica para oneração ou alienação de ativos da Devedora, o que, no entender da Decisão, somente poderá ser realizado, caso a caso, mediante prévia e específica decisão judicial que avaliará a conveniência da alienação;

Cláusula 6.3.1.1: prevê a proposta de pagamento dos Credores Quirografários enquadrados como "Opção A", cujos créditos seriam quitados por meio do pagamento de uma parcela bullet de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em até 30 (trinta) dias da publicação da decisão homologatória do PRJ. De acordo com a Decisão agravada, a cláusula contém ilegalidade no ponto em que exige do Credor Quirografário, como condição para enquadramento e adesão à "Opção A", que tenha participado da AGC e votado favoravelmente ao PRJ;

Cláusula 6.6: prevê a forma de pagamento para os credores trabalhistas retardatários, assinalando que, para os credores que somente se habilitarem posteriormente, o fluxo de pagamentos será iniciado após a intimação da decisão do Juízo Universal que determinar a habilitação. A Decisão agravada considerou ilegal a aludida cláusula, por suposta violação ao Art. 54 da LRE, 8 assinalando que isso poderia extrapolar o prazo de pagamento dos credores trabalhistas, que é limitado a 12 (doze) meses;

Sobre a cláusula 6.3.1.1, a Recuperanda alegou que a decisão deixa de levar em consideração a disponibilidade do direito de voto e adesão às Cláusulas postas para



**Abril de 2024**

apreciação, além de gerar evidente insegurança à Recuperanda. Acrescenta ainda que a inclusão desta cláusula nada mais é do que uma forma de incentivar os credores interessados a receberem seus créditos de forma rápida.

Ademais, informa que não houve, inclusive, qualquer tipo de tentativa por parte dos credores contra esta Cláusula do PRJ, não competindo, portanto, ao Judiciário que interfira na deliberação tomada pelo órgão maior da Recuperação Judicial.

A Recuperanda informa que alguns credores já têm enviado correspondência à Administradora Judicial e à Recuperanda solicitando o enquadramento na “nova redação” da Cláusula 6.3.1.1. Sendo assim, a Devedora informa que poderá se ver obrigada a pagar os credores quirografários na forma da Opção A, no entanto, uma vez que efetuar o pagamento, mesmo que sabidamente indevido, nada se poderá fazer depois para reparar a situação.

Por fim, a Cinzel requereu que seja concedido o efeito suspensivo ao agravo para reter apenas parcialmente os efeitos da decisão agravada, somente no que concerne ao controle de validade operado sobre a cláusula 6.3.1.1, permitindo que a cláusula opere efeitos somente na forma de sua redação original, preservados os requisitos para enquadramento de qualquer credor quirografário na aludida “Opção A”, enquanto, os demais credores, que não preenchem os requisitos para enquadramento, aguardarão o julgamento de mérito do Agravo.

**Despacho (Id 31654085):** O Desembargador despachou determinando a intimação dos advogados dos credores da Cinzel, cadastrados no processo da recuperação, para que se manifestem, no prazo de 5 dias, acerca do pedido de efeito suspensivo pretendido pela devedora. Além disso, informa que permitir a homologação do PRJ com a redação original da Cláusula 6.3.1.1.1, que previa a obrigatoriedade de voto favorável à aprovação do plano como condição para a aceitação da condição de pagamento nela confida, se mostra deveras incompatível com a livre manifestação de adesão ao recebimento dos créditos pelos credores quirografários pela “Opção A”.

**Manifestação (Id 31861137):** A Valmig apresentou manifestação em relação ao despacho 31654085 informando que a homologação do plano de recuperação judicial sem supressão do requisito de “voto favorável” previsto na Cláusula 6.3.1.1.1, fere gravemente os direitos dos credores quirografários, especialmente quanto ao isonômico. Acrescentou que é evidente que a previsão da Recuperanda se apresenta, na verdade, como compra de votos, o que não pode ser tolerado.

**Manifestação (Id 31866949):** A Solo Transportes Rodoviário Ltda apresentou manifestação em relação ao despacho 31654085 informando que o agravo não deve ser provido, pelo fato da cláusula apresentar ilegal favorecimento de alguns credores em detrimento de outros com base unicamente no voto ao PRJ, violando concretamente a comunhão de interesses dos credores.



Abril de 2024

**Manifestação (Id 32031455):** A Valmig Comércio e Assessoria Técnica de Equipamentos Ltda apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, a fim de que seja revogado/negado efeito suspensivo ao recurso e, por fim, que seja negado provimento ao agravo.

Tendo em vista que não foi apreciado o pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento, o Juízo da Recuperação Judicial determinou em ID 163849776 que a Recuperanda apresentasse os comprovantes de pagamento referente aos credores quirografários que aderiram a "Opção A" do plano.

Todavia, uma vez que ainda não houve a apreciação do efeito suspensivo, a Recuperanda requereu através do ID 169751768, que fosse autorizado o depósito judicial ou apresentação de apólice de seguro-garantia para, de um lado, evitar o perecimento da utilidade da discussão recursal no Agravo, e, de outro, assegurar o pagamento integral dos credores quirografários que aderiram a "Opção A" sem cumprir integralmente as condições originalmente previstas no PRJ, justificando que a possibilidade de adesão desses credores está sub judice no Agravo de Instrumento, aguardando-se o trânsito em julgado do recurso ou, ao menos, o encerramento da cognição em segunda instância para autorizar a liberação do pagamento ou execução do seguro-garantia.

Registra-se que o referido pleito ainda não foi apreciado.

### **8.5 Honorários da Administradora Judicial**

A Vivante comunica que a Recuperanda está em dia com os pagamentos dos honorários da Administradora Judicial.

## **! 9. Conclusão e Requerimentos**

### **9.1 Questionamentos e solicitações realizadas em relatório anterior**

Conforme já exposto em relatórios anteriores, a Vivante fez questionamentos e solicitações acerca das documentações apresentadas anteriormente pela Recuperanda, mas ainda não obteve retorno. Em anexo, o resumo (doc.1).

### **9.2 Documentação Pendente**

A seguir, o resumo dos documentos que estão pendentes de envio:

**Abril de 2024**

Documentação Pendente	Período
Balanço Patrimonial;	nov/23 a mar/24
DRE – Demonstração do Resultado do Exercício;	nov/23 a mar/24
Fluxo de Caixa (relatório de entradas e saídas mensais);	nov/23 a mar/24
Relatório de Notas Fiscais (obtidos pelo site do Município/Secretaria da Fazenda);	nov/23 a mar/24
Extratos Bancários com a discriminação de cada movimentação;	nov/23 a mar/24
Relatório geral do Contas a Receber (vencido e a vencer);	nov/23 a mar/24
Relatório Geral do Contas a Pagar (vencido e a vencer);	nov/23 a mar/24
Relatório analítico do estoque;	nov/23 a mar/24
Relatório analítico do imobilizado;	nov/23 a mar/24
Relatório analítico dos investimentos;	nov/23 a mar/24
Relatório de movimentação dos funcionários (admissão e demissão);	nov/23 a mar/24
Folha de Pagamento;	nov/23 a mar/24
Relatório de Recolhimentos dos Tributos (Fiscais e Previdenciários);	nov/23 a mar/24
Consulta ao Serasa ou outra instituição de crédito;	nov/23 a mar/24
Situação Fiscal: Extratos de Débitos da situação Fiscal perante a União, Estado e Município;	Município ago/22 a mar/24 e União jan/23 a mar/24
Resumo de todo o débito extraconcursal da empresa (fiscal, pós RJ, etc.).	nov/23 a mar/24

Análise realizada baseada nas informações apresentadas pela Recuperanda e nas atividades realizadas pela Administradora Judicial no exercício do mês de abril de 2024, em que o Administrador Judicial assina o presente documento.

  
 VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.  
 ARMANDO LEMOS WALLACH  
 Advogado – OAB/PE 21.669

## Vivante Gestão e Administração Judicial LTDA

CNPJ: 22.122.090/0001-26

Site: [www.vivanteaj.com.br](http://www.vivanteaj.com.br)

E-mail: [rjcinzel@vivanteaj.com.br](mailto:rjcinzel@vivanteaj.com.br)

Telefone: (81) 3231-7665 / (11) 3048-4068 / (85) 3402-8596 / (84) 3235-1054



**Recife-PE** – Praça Dr. Fernando Figueira, nº 30, Empresarial Cervantes, 6º andar, Ilha do Leite, CEP 50.070-440.

**São Paulo-SP** – Rua Arquiteto Olavo Redig de Campos, nº 105, Edifício EZ Tower, Torre B, 24º Andar, Chácara Santo Antônio, CEP: 04711-905.

**Fortaleza-CE** – Av. Dom Luís, nº 807, Etevaldo Nogueira Business, 21º andar, Meireles, CEP: 60.160-230.

**Natal-RN** – Rua Raimundo Chaves, nº 2182, Empresarial Candelária, sala 501, Candelária, CEP: 59.064-390.